



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06055/11

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –  
APOSENTADORIA POR IDADE – ATENDIMENTO DOS  
REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE –  
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS -  
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO  
DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.143 / 2.011

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR IDADE**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **VERA LÚCIA BATISTA DO NASCIMENTO**

1.2.2. Matrícula: **10.669-1**

1.2.3. Cargo/Função: **Atendente de Saúde**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Bem Estar Social do Município**

1.2.5. Tempo de serviço prestado: **25 anos 03 meses e 06 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **30/10/2009**

1.3.2. Órgão data de publicação: **Mensário Oficial da PMSR – Edição Extra de 30/10/2009.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB